



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000131-11.2023.5.02.0441

Relator: SUELI TOME DA PONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2024

Valor da causa: R\$ 32.636,83

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RUSLAN STUCHI

RECORRENTE: ----- LTDA.

ADVOGADO: THIAGO PESTANA DE SOUSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RUSLAN STUCHI

RECORRIDO: ----- LTDA.



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: THIAGO PESTANA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000131-11.2023.5.02.0441

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

RECORRENTES:

1. -----

2. -----.

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUIZ (A) SENTENCIANTE: JULIANA FERREIRA DE MORAIS

RELATORA: SUELI TOMÉ DA PONTE

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. Admissibilidade. Conforme mencionado em contrarrazões pelo reclamante, o recurso ordinário protocolado pela reclamada não se refere ao processo 100013111.2023.5.02.0441, mas sim a caso diverso (Processo nº. 1000546-23.2023.5.02.0302), tendo sido, inclusive, mencionado o nome de outro reclamante ("YASMIN DEMETRIO DOS SANTOS), em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarujá.

Deixo, portanto, de conhecer do apelo, por não se referir ao caso dos autos.

Ressalto que não há de se argumentar que houve mera indicação errônea das partes, uma vez que compete ao recorrente a observância de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos ao processamento de seu apelo, à luz do art. 1.010 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral.

No mais, atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário do autor.**

ID. 3170ee0 - Pág. 1

2. Mérito

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. Da dispensa por justa causa

Roga o autor pela reforma do julgado, sob o seguinte argumento: "*A contrário do quanto exposto na sentença, os arquivos de mídia também não evidenciam o quanto alegado pela reclamada, de modo que a justa causa não pode ser mantida. Vejam que a r. sentença fundamenta a manutenção da justa causa em uma mera suposição, ou seja, não há prova cabal de qualquer ato que*

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 20/06/2024 15:53:12 - 3170ee0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051610315168500000227140424>

Número do processo: 1000131-11.2023.5.02.0441

Número do documento: 24051610315168500000227140424



justifique a penalidade imposta, já que foi dito na decisão que "Pontue-se que não há como se presumir que o pacote de frango tenha sido pesado anteriormente, pois na imagem não se verifica outra etiqueta colada no braço do autor e nem próxima ao balcão em que as carnes estavam sendo embaladas". Do teor da própria sentença, verifica-se que não há certeza da falta grave praticada." (fl. 238)

Alega que o depoimento do preposto é contraditório com a tese da defesa: *"A tese da defesa foi a "adulteração no valor de produto da loja" (Fls.: 43) e "a adulteração da etiqueta de forma intencional" e também a utilização "de artifícios para a impressão de etiqueta com preços inferiores aos produtos pesados" (Fls.: 43/46). E o depoimento pessoal da reclamada foi de que "o reclamante estava favorecendo um cliente, trocando etiquetas de carnes de valor mais baixo e colocando em carnes mais caras" (Fls.: 197)," (fl. 239)*

Ao exame.

A aplicação da justa causa decorre da prática de falta grave pelo empregado, capaz de romper a fidúcia necessária à manutenção da relação de emprego. Por se tratar da penalidade máxima passível de ser aplicada ao empregado e que pode macular sua vida profissional, deve ser robustamente comprovada, de maneira que não parem quaisquer dúvidas de que o ato faltoso foi por ele efetivamente praticado, cabendo o ônus probatório respectivo a quem alega, portanto, ao ex-empregador.

Assim, tendo em vista a presunção favorável decorrente do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212, TST), cabia à reclamada comprovar a justa causa cometida, ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente no decorrer da instrução processual. Senão, vejamos.

ID. 3170ee0 - Pág. 2

Na inicial, informou o reclamante apenas que a empresa o teria dispensado por justa causa, em 26/08/2021, sob a justificativa de ato de improbidade prevista no artigo 482 da CLT, sem tecer maiores explicações.

Em sua peça de resistência, sustenta a reclamada que:

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 20/06/2024 15:53:12 - 3170ee0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051610315168500000227140424>

Número do processo: 1000131-11.2023.5.02.0441

Número do documento: 24051610315168500000227140424



"Nesta mesma linha, ao contrário da narrativa apresentada pelo obreiro, conforme se constata do vídeo, **resta claro nas imagens que o obreiro realiza a adulteração da etiqueta de forma intencional**, sendo certo que ao contrário da narrativa da exordial o reclamante tinha total conhecimento do motivo de sua Justa Causa, conforme assinado pelo próprio ao ser demitido e acostado com sua exordial.

*Ademais, cabe esclarecer a este Juízo que **a demissão por justa causa, se deu em razão de ato de improbidade, onde o obreiro se utilizou de artifícios para a impressão de etiqueta com preços inferiores aos produtos pesados, tendo sido esclarecido e comprovado ao reclamante no momento da rescisão, o que restou demonstrado através do vídeo que pedimos vênha para proceder a juntada, onde fica cristalino o ato de improbidade cometido pelo reclamante, bem como será demonstrado através da instrução processual.**" (fl. 46) (destacamos)*

Pois bem. O contrato de trabalho perdurou de 20/10/2020 a 26/08/2021, e, nesse curto período, o autor sofreu uma pena de advertência em 05/07/2021, por ter se atrasado no início do expediente, no dia anterior, atrapalhando o andamento dos serviços (fl. 76).

No arquivo de vídeo juntado à fl. 110 constata-se o seguinte: o reclamante pesa algumas peças de carne, emite a etiqueta do valor correspondente, porém, ao embalar as peças, coloca mais outra peça de carne, em tamanho maior, junto com as que foram pesadas, e insere a mesma etiqueta, a qual, na verdade, não corresponde ao peso da mercadoria.

Essa atitude prejudicou, de fato, o seu ex-empregador, sendo que a dispensa por justa causa não merece reparos.

Em audiência de fl. 196, foi colhido apenas o depoimento do preposto da ré, o qual esclareceu que o autor fora dispensado por justa causa após ter sido verificado em imagens do circuito interno de vídeo que ele estava **"favorecendo um cliente, trocando etiquetas de carnes de valor mais baixo e colocando em carnes mais caras; que a verificação do vídeo se deu no dia 26/08/2021, mesmo dia da dispensa do reclamante; que não sabe exatamente o dia em que ocorreu a troca de etiquetas, porque as imagens demoram um pouco para ficarem disponíveis; que as imagens demoram de 2 a 4 dias para serem disponibilizadas; que o reclamante não tinha sido advertido sobre troca de etiquetas, mesmo porque a empresa não tinha conhecimento"**. (Grifamos)

Ao contrário do que deduz o autor em seu apelo, não houve alteração dos fatos pelo representante da ré, mas, apenas, uma maior explanação do ocorrido com o autor.

A única prova dos autos é a do vídeo.



E, a partir da análise destas imagens, concluo que o autor incorreu em falta grave que sustenta a justa causa aplicada pela reclamada.

No mais, irrelevante que o autor tivesse somente uma penalidade aplicada no curso do contrato, pois a atitude por ele perpetrada, e comprovada pela ré, é suficiente para a quebra de fidúcia que deve pautar as relações trabalhistas.

Por estas razões, **nego provimento ao apelo do reclamante** e mantenho incólume a decisão proferida pela origem.

Indevidos os pagamentos de aviso prévio indenizado, multa de FGTS com 40%, expedição de guias, além do 13º salário proporcional.

Improcede, ainda, o pagamento de saldo de salário, pois já constou do TRCT de fl. 102/103, bem como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por não haver parcelas não controvertidas, e por terem sido quitadas as verbas rescisórias dentro do prazo legal (fl. 104).

Improvejo.

2.2. Dos honorários sucumbenciais

Alega o autor que a r. sentença merece ser reformada para que seja excluída a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Sem razão.

Mantida a procedência parcial da ação, mantida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela parte ré, nos moldes fixados na r. sentença originária.

No mais, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, antes da entrada em vigor da reforma trabalhista aplicava-se o disposto na lei 5.584/70, que exige o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: assistência por sindicato da categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido dispõe a Súmula 219, I, do TST.



Assim, o Diploma Consolidado passou a regular a matéria, afastando a aplicação da Lei nº. 5.584/70 e superando o entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 219 e 329, do TST.

No caso dos autos, a reclamação foi distribuída após o início da vigência do mencionado diploma atraindo a incidência do artigo 791-A da CLT que entrou em vigência em 11/11/2017.

No entanto, no dia 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão colegiada da maioria dos ministros, declarou inconstitucional os dispositivos da CLT que previam a obrigatoriedade da parte, vencida na ação, de arcar com honorários periciais e advocatícios, bem como aquele que autorizava a utilização de créditos provenientes de outros processos para pagamento dos honorários do caso em que havia sido vencido (artigo 790-B, caput e o § 4º e artigo 791-A, §4º da CLT, respectivamente):

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

No presente julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que julgou inconstitucionais os dispositivos relativos à cobrança dos honorários de sucumbência e periciais da parte perdedora, mas admitiu a cobrança de custas caso o trabalhador falte à audiência inaugural sem apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias, visto que a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>

Neste contexto, ficou suspensa a eficácia das seguintes expressões destacadas em negrito inseridas pela Lei nº. 13.467/2017:

*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **"ainda que beneficiária da justiça gratuita"**.*

"§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 20/06/2024 15:53:12 - 3170ee0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051610315168500000227140424>

Número do processo: 1000131-11.2023.5.02.0441

Número do documento: 24051610315168500000227140424



Art. 791-A. § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o artigo 791-A, § 4º, da CLT prevê suspensão, e não isenção, da obrigatoriedade de pagamento dos honorários de sucumbência, que somente poderão ser executados nos casos em que o credor, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, demonstrar que a parte autora/sucumbente não mais se enquadra na situação de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se a obrigação após tal prazo, tal como constou do julgado recorrido.

Nada a reparar.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos: **NÃO CONHECER** o recurso ordinário da reclamada, por ausência de pressupostos de admissibilidade; **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Sueli Tomé da Ponte (Relatora), Silvane Aparecida Bernardes (Revisora), Silvia Almeida Prado Andreoni (3ª votante).

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 20/06/2024 15:53:12 - 3170ee0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051610315168500000227140424>

Número do processo: 1000131-11.2023.5.02.0441

Número do documento: 24051610315168500000227140424



ID. 3170ee0 - Pág. 6

SUELI TOME DA PONTE
Relatora

accm/s

VOTOS

Assinado eletronicamente por: SUELI TOME DA PONTE - 20/06/2024 15:53:12 - 3170ee0

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051610315168500000227140424>

Número do processo: 1000131-11.2023.5.02.0441

Número do documento: 24051610315168500000227140424

